



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.290-000 - JAMBEIRO - SP
TEL.: (012) 378-1190 • FAX: (012) 378-1141

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, de 13 de Março de 1998

Cria o Distrito Industrial e Comercial de Jambeiro, declara Zona Industrial e Comercial, e estabelece incentivos para instalação de novos empreendimentos industriais e comerciais de grande e médio porte no Município de Jambeiro.

José Geraldo Vasconcelos Coelho, Prefeito Municipal de Jambeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º - Esta Lei Complementar tem por finalidade criar o Distrito Industrial e Comercial de Jambeiro em local que atenda os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Jambeiro, de Leis Estaduais e Federais, mediante desapropriação amigável ou judicial, e criar incentivos para a instalação de novos empreendimentos industriais e comerciais no Município de Jambeiro.

Artigo 2º - As empresas que vierem a instalar-se no Distrito Industrial e Comercial criado por esta Lei Complementar, gozarão dos incentivos fiscais e benefícios nela constantes.

§ 1º - O Distrito Industrial e Comercial criado por esta Lei Complementar denominar-se-á ***Distrito Industrial e Comercial de Jambeiro***.

§ 2º - Fica declarada Zona Industrial e Comercial a área de terras situada entre os Km 21 e 22,5 da Rodovia SP-99, "Rodovia dos Tamoios", conforme croqui anexo.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os seguintes incentivos às empresas que vierem a instalar-se no Distrito Industrial e Comercial de Jambeiro:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO²

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.290-000 - JAMBEIRO - SP
TEL.: (012) 378-1190 • FAX: (012) 378-1141

I - devolução, equivalente a 50% nos seis primeiros anos, 40%, 30%, 20% e 10%, nos quatro anos subseqüentes, do acréscimo propiciado à Receita Municipal, em virtude do valor adicionado gerado pela empresa instalada no Distrito Industrial e Comercial, nos termos desta Lei Complementar, deduzida do valor efetivamente creditado ao Município. A primeira devolução dar-se-á a contar do exercício seguinte ao da apresentação por parte da empresa beneficiária, do documento oficial destinado a aferir o seu valor adicionado.

II - isenção dos seguintes Impostos, taxas e preços públicos pelo prazo de 20 (vinte) anos:

- a) IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano);
- b) ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inclusive, sobre serviços relativos à construção civil;
- c) Taxa de limpeza pública;
- d) Taxa de iluminação Pública;
- e) Taxa para obtenção de alvará de localização, licença e funcionamento;
- f) Taxa de licença para publicidade;
- g) Preço Público para obtenção de alvará de construção e “ocupe-se”.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - encaminhar e acompanhar pedidos de redução, isenção ou remissão de tarifas para as contas de energia elétrica, telefonia e despesas postais, aos órgãos competentes, bem como firmar convênios, acordos ou ajustes com essa finalidade;

II - encaminhar e acompanhar pedidos de regimes especiais de tributação ao Governo Federal e ao Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - As Empresas interessadas, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei Complementar, estarão obrigadas a:

I - apresentar documento oficial, destinado a aferir o valor adicional gerado pelo empreendimento industrial ou comercial instalado no Distrito Industrial



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO³

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.290-000 - JAMBEIRO - SP
TEL.: (012) 378-1190 • FAX: (012) 378-1141

e Comercial de Jambeiro, sendo referido documento tomado como base para o cálculo da devolução de que trata o Inc. I do artº 3º desta Lei Complementar;

II - ocupar, com construções, pelo menos 35% da área adquirida;

III - apresentar nas épocas oportunas, e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais para prévia aprovação por parte da Administração Municipal de Jambeiro;

IV - iniciar a construção da unidade empresarial dentro de 12 (doze) meses após a aquisição do terreno;

V - cumprir as normas ambientais estabelecidas pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado, bem como a legislação municipal;

VI - fazer constar, em caracteres legíveis, nas embalagens dos produtos da empresa, expressão em que conste terem sido produzidos em Jambeiro-SP;

VII - não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins que não os previstos nesta Lei Complementar, sem autorização expressa da administração municipal;

VIII - fornecer à Prefeitura Municipal toda a documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei Complementar;

IX - permitir a entrada de funcionários do Município de Jambeiro em suas dependências, para fins de fiscalização de suas obrigações;

Parágrafo Único - O documento fiscal a que se refere o inciso I só será considerado válido, quando seu valor adicionado for devidamente apropriado ao Município pela Secretaria de Estado da Fazenda e publicado no Diário Oficial.

Artigo 5º - Para habilitar-se aos benefícios desta Lei Complementar, a empresa deverá protocolar no início de suas atividades termo de compromisso perante a Administração Municipal de Jambeiro, afirmando pretender cumprir os itens do artigo 4º da presente Lei Complementar, sendo deferida a suspensão da exigibilidade tributária da requerente pelo prazo de 18 meses, até que comprove o cumprimento das obrigações, quando, então, será consolidada a isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO⁴

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.290-000 - JAMBEIRO - SP
TEL.: (012) 378-1190 • FAX: (012) 378-1141

δ 1º - Para a continuidade da isenção, a comprovação do cumprimento das exigências será anual.

δ 2º - Quanto à devolução prevista no artigo 3º, inciso I, será mensal.

δ 3º - O valor da devolução mensal devido será calculado e liberado pelo Setor de Finanças da Prefeitura Municipal.

δ 4º - A municipalidade deverá observar rigoroso controle das parcelas devolvidas, além de manter tabela e fórmula claras de apuração da participação relativa ao valor adicionado da empresa.

Artigo 6º - A doação de glebas no Distrito Industrial às empresas interessadas, bem como a concessão dos incentivos fiscais e dos demais benefícios previstos nesta Lei Complementar, levarão em conta, prioritariamente, os seguintes fatores:

- a) número de empregos gerados pela empresa;
- b) faturamento previsto para os primeiros cinco anos de atividade da empresa e sua influência na receita do ICMS e/ou ISS do Município;
- c) não ser empresa ou empreendimento poluente, conforme preceitua o artigo 13 desta Lei Complementar;
- d) valor do investimento.

Parágrafo Único - Para obter qualquer benefício previsto na presente Lei Complementar, a empresa deverá, ainda, instruir o pedido ou proposta com:

I - Certidão negativa de débitos para com o INSS, e Receitas Federal, Estadual e Municipal;

II - Certidão de regularidade para com o FGTS;

III - Certidões negativas dos distribuidores civis e criminais dos sócios da empresa industrial ou comercial interessada, nos respectivos domicílios e/ou residências, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.290-000 - JAMBEIRO - SP
TEL.: (012) 378-1190 • FAX: (012) 378-1141

IV - cópia autenticada do contrato social devidamente registrado na JUCESP;

V - prova de capital registrado e totalmente integralizado, igual ou superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Artigo 7º - O Município poderá doar às empresas interessadas na instalação de empreendimento industrial/comercial no Distrito Industrial e Comercial de Jambeiro, área necessária às suas atividades, desde que comprovado o interesse público e cumprida a legislação que regula a alienação de bens públicos.

§ 1º - Na escritura de doação constarão as obrigações que deverão ser cumpridas pela empresa donatária, o prazo para esse cumprimento e a cláusula de reversão do terreno ao patrimônio municipal em caso de descumprimento das obrigações dos artigos 8º e 12, por parte da indústria e/ ou comércio beneficiados.

§ 2º - As doações da área no Distrito Industrial e Comercial poderão ser realizadas com dispensa de licitação, em razão do relevante interesse público desse empreendimento com base no Parágrafo 4º do artigo 17 da Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

§ 3º - É vedada a transferência, por ato “inter-vivos”, do imóvel doado, sem prévia e expressa anuência do Executivo Municipal.

§ 4º - no caso de transferência por ato “inter-vivos”, sucessão legítima ou testamentária, será vedada a alteração da destinação inicial da área, salvo comprovada alteração do ramo de negócio, que deverá ter a anuência do Executivo Municipal.

§ 5º - No caso de doação de área a outras empresas interessadas em instalar-se no Distrito Industrial e Comercial de Jambeiro, será previamente outorgada à(s) empresa(s) já instalada(s) ou em processo de instalação a preferência para a doação da área disponível, devendo manifestar-se até o prazo de 6 meses da data da comunicação que lhe for feita pela Administração Municipal de Jambeiro.

Artigo 8º - A empresa donatária deverá concluir a edificação necessária na área doada no prazo de 02 (dois) anos, contados da data da doação, sob pena de reversão automática do imóvel à municipalidade de Jambeiro, salvo prorrogação do prazo pelo Executivo Municipal, por um único período não superior a 12 meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.290-000 - JAMBEIRO - SP
TEL.: (012) 378-1190 • FAX: (012) 378-1141

Parágrafo Único - Em caso de prorrogação além do prazo previsto no “caput” deste artigo, deverá haver autorização legislativa.

Artigo 9º - A empresa donatária deverá dar início às suas atividades industriais ou comerciais no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de doação da área.

Artigo 10 - A escritura definitiva de doação da área somente será outorgada após concluído o processo de desapropriação, amigável ou judicial, e devidamente transcrita no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca, em nome do Município de Jambuí.

Artigo 11 - No Distrito Industrial e Comercial de Jambuí, criado por esta Lei Complementar, somente poderão ser doadas áreas com metragem quadrada, igual ou superior a 2.000 metros (dois mil metros).

Artigo 12 - A empresa donatária de área no Distrito Industrial e Comercial de Jambuí deverá gerar, no mínimo, 101 (cento e um) empregos, no prazo de 12 (doze) meses contados do início de suas atividades.

Artigo 13 - Não serão contempladas com os benefícios desta Lei Complementar as empresas com potencial poluidor, cujos efluentes liberados na água, no ar e no solo, sejam impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde ou que causem inconveniências ao bem-estar público, sejam danosas à flora, à fauna, e prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades da população.

Parágrafo Único - Caberá ao beneficiário desta Lei Complementar a aprovação dos projetos de edificação junto aos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual e federal.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.290-000 - JAMBEIRO - SP
TEL.: (012) 378-1190 • FAX: (012) 378-1141

Artigo 15 - Os incentivos fiscais e as doações de áreas no Distrito Industrial e Comercial, reger-se-ão pela presente Lei Complementar.

Artigo 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Jambuí, 13 de março de 1998

José Geraldo Vasconcelos Coelho
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Setor de Administração Municipal,
aos 13 de março de 1998.

André Luís Almeida Guimarães
Oficial Administrativo